



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4316, DE 15 DE SETEMBRO DE 1989.

INTEGRA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA OS CONVÊNIOS ICMS E AJUSTES SINIEF QUE ESPECIFICAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação do Conselho de Política Fazendária, CONFAZ, em reunião realizada em Brasília-DF, no dia 22 de agosto de 1989:

D E C R E T A:

Art. 1º - Passam a integrar a legislação tributária do Estado de Rondônia os Convênios ICMS nºs 71, 72, 73, 75, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89, 90, 92 e 94/89 e Ajustes SINIEF nºs 08, 10 a 20/89, cujos textos foram publicados nos Diários Oficiais da União, de 24 de agosto de 1989 e 30 de agosto de 1989, celebrados pelo Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º - De acordo com o Convênio ICMS 73/89, fica concedido às indústrias ceramistas crédito presumido do ICMS de 20% (vinte por cento), calculado sobre o imposto incidente na saída interna de telhas, tijolos, lajotas e manilhas.

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art. 3º - De acordo com o disposto no Convênio ICMS 80/89, de 22 de agosto de 1989:

I - Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 1989, as disposições contidas nos Convênios ICM 35, 45 e 54/89 e no Convênio ICMS 35/89, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1989;

II - Fica revogada a cláusula quarta do Convênio ICM 45/89, de 27 de fevereiro de 1989;

III - A isenção prevista no Decreto nº 4.119, de 28 de março de 1989, tem sua eficácia prorrogada até 31 de dezembro de 1989, com efeitos retroativos a 1º de

Publicado no Diário Oficial
nº 1883 do dia 19/09/89

GOVERNADORIA
GOVERNADORIA



LEI Nº 11.112, DE 11 DE SETEMBRO DE 1989

LEI Nº 11.112, DE 11 DE SETEMBRO DE 1989
LEI Nº 11.112, DE 11 DE SETEMBRO DE 1989
LEI Nº 11.112, DE 11 DE SETEMBRO DE 1989

LEI Nº 11.112, DE 11 DE SETEMBRO DE 1989
LEI Nº 11.112, DE 11 DE SETEMBRO DE 1989
LEI Nº 11.112, DE 11 DE SETEMBRO DE 1989

LEI Nº 11.112

Art. 1º - Programa Estadual de Incentivo à Indústria de Bens de Consumo.
O Programa de Incentivo à Indústria de Bens de Consumo do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 11.112, de 11 de setembro de 1989, é composto pelo conjunto de normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei e no Regulamento de Incentivo à Indústria de Bens de Consumo, aprovado pelo Conselho Estadual de Incentivo à Indústria de Bens de Consumo, em 11 de setembro de 1989.
Art. 2º - De acordo com o disposto no Regulamento de Incentivo à Indústria de Bens de Consumo, o prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.
Art. 3º - O prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.
Art. 4º - O prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º - O prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.
Art. 6º - O prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.
Art. 7º - O prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º - O prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.
Art. 9º - O prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.
Art. 10º - O prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 11º - O prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.
Art. 12º - O prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.
Art. 13º - O prazo para apresentação de projetos de investimento é de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

setembro de 1989.

Art. 4º - De acordo com o dispositivo do Convênio ICMS 86/89, os dispositivos a seguir nomeados do Decreto nº 4.115 de 26 de abril de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 4º - O imposto retido deverá ser recolhido em agência do Banco Oficial do Estado destinatário, ou na sua falta, em agência de qualquer Banco Oficial estadual e federal, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, até 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da retenção, a crédito do Governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente das mercadorias.

Parágrafo único - O Banco recebedor deverá repassar os recursos à Secretaria de Fazenda ou Finanças da Unidade da Federação destinatária, no prazo de 4 (quatro) dias após o depósito."

Art. 5º - O Secretário de Estado de Fazenda, através de Resolução, publicará, para fins de divulgação e cumprimento, as disposições constantes dos instrumentos tributários a que se refere este Decreto, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 15 de setembro de 1989, 101º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador